



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900896/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.510 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Data do fato gerador: 21/07/2003**

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o quinquídio legal entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, opera-se a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) mediante o Acórdão n.º 16-24.506, de 04/03/2010 (e-fls. 86 a 99).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônica nº 02289.39656.210703.13.04-2089 (fls. 1/3), transmitida em 21/07/2003, cuja formalização visou declarar a compensação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no 2º trimestre do ano-calendário de 2003, com crédito proveniente de pagamento a maior da mesma contribuição, atinente à apuração do 2º trimestre do ano-base de 2002, conforme abaixo especificado:

<b>TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (RS): 2.214,98</b>				
<b>DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>				
<b>Código Trib./Contr.</b>	<b>Período de Apuração</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor Original do Débito Compensado</b>	<b>Parcela Utilizada do Crédito Original</b>
2484	2º Trim. / 2003	31/07/2003	2.214,98	2.214,98

<b>DARF CSLL</b>	
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2002
CNPJ	00.669.680/0001-30
CÓDIGO DE RECEITA	6012
DATA DE VENCIMENTO	31/07/2002
VALOR DO PRINCIPAL	5.595,37
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00

VALOR TOTAL DO DARF	5.595,37
DATA DE ARRECADAÇÃO	31/07/2002

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR</b>		
<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>		
<b>Trimestre</b>	<b>Ano-Calendário</b>	<b>Valor Original do Crédito Inicial</b>
2º	2002	3.112,37

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n° 834.789.575, de 11/05/2009 (fl. 1), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito veiculado, defronte a negativa de disponibilidade do importe associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de CSLL calculado no próprio 2º trimestre do ano calendário de 2002:

<b>DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N°: 834.789.575</b>	
<b>DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009</b>	
PER/DCOMP n°: 02289.39656.210703.1.3.04-2009	TRANSMISSÃO EM: 21/07/2003
<b>N° DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880-900.896/2006-18</b>	
<b>CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 3.112,37</b>	
<b>TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR</b>	

DARF IDENTIFICADO NO PROCESSAMENTO DA DCOMP					
N° do Pagamento	Código de Receita	Data do Pagamento	Período de Apuração	Vencimento	Valor Total do DARF
3525457998	6012	31/07/2002	30/06/2002	31/07/2002	5.595,37

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NA DCOMP ELETRÔNICA	
DÉBITO	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
COD.: 6012 – PA: 30/06/2002	5.595,37

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA <sup>(1)</sup>		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.214,98	442,99	1.825,58

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 29/05/2009.

Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei n° 5.172, de 25/10/1966

(CTN); art. 74 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório em 18/05/2009 (fl. 7), o contribuinte protocolou suas contra-razões em 09/06/2009 (fl. 8/9), acompanhada dos documentos de fls. 10/54, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, atesta que o débito da CSLL atinente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002, outrora declarada na DCTF original, fora apostado no montante das quotas pagas pela entidade. No entanto, assevera que o importe correto da contribuição do período-base consiste naquele que se encontra mencionado na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2003;

2) Devido ao ocorrido, certifica que a DCTF original findou por não apresentar informações alusivas ao crédito a ser compensado, assim, motivando a retificação da DCTF em 02/07/2008, objetivando demonstrar o direito creditório apurado pela sociedade;

3) Desse modo, solicita que sejam retificados na presente PERD/DCOMP as seguintes informações:

Crédito inicial (original)	
De	Para
R\$ 3.112,37	R\$ 3.133,43

Retificação da Ficha Débito Compensados	
De	Para
R\$ 2.214,98	R\$ 2.334,91

4) Assegura, ainda, que a alteração decorre dos reflexos da retificação da DCTF do 2º trimestre do ano-base 2002, cuja informação atinente à 1ª quota da contribuição deveria constar sob o valor de R\$ 2.461,94 e não de R\$ 5.595,37, conforme expresso indevidamente na DCOMP original;

5) Atesta também que, de acordo com as informações prestadas e aquelas constantes das declarações anexas, a empresa vem comprovar e reforçar que as inconsistências são decorrentes daquelas constantes da DCTF originais do ano-calendário de 2002, uma vez que não caracterizara os créditos que obteve entre os valores pagos e declarados na DIPJ/2003, motivando-se, assim, a retificação da DCTF em 02/07/2008, com o fulcro de evidenciar que a entidade dispunha de direito creditório de CSLL passível de compensação;

6) Salieta, portanto, que todas as alterações implicaram, inclusive, na necessidade de realização de retificação dos valores declarados e compensados na PER/DCOMP, cujas informações originais encontram-se reportadas no despacho decisório;

7) Dessa forma, relata que anexa documentação essencial para amparar as alegações contidas na manifestação de inconformidade, conforme especificados, visando que a empresa não seja prejudicada e inscrita em Dívida Ativa da União - PGFN para fins e cobrança executiva dos saldos devedores consolidados na decisão administrativa:

7.1) Cópia do Decisório nº 834.789.575;

7.2) Cópia da PER/DCOMP N° 02289.39656.210703.13.04-2009;

7.3) Demonstrativo das declarações de compensação transmitidas pela empresa e conexas às apurações da CSLL dos trimestres do ano-calendário de 2003;

7.4) Demonstrativo de compensação relacionado ao crédito de CSLL decorrente de pagamento indevido ou maior do ano-base de 2002;

7.5) Demonstrativo comparativo das informações prestadas DIPJ e DCTF a título de CSLL no período-base de 2002;

7.6) Cópia parcial da DIPJ relativo ao Exercício 2003 - Ano-Calendário 2002;

7.7) Cópia parcial da DIPJ relativo ao Exercício 2004 - Ano-Calendário 2003;

7.8) Cópia do recibo de entrega da DCTF Retificadora do 2º trimestre do ano-calendário de 2002;

7.9) Cópia do recibo de entrega e da íntegra da DCTF Retificadora do 2º trimestre do ano-calendário de 2003;

8) Finalmente, pede o deferimento do pleito, requerendo as devidas alterações solicitadas e o cancelamento do presente despacho decisório atinente a presente DCOMP, ante as inferências traduzidas nas planilhas anexas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

[...]

Em 04/03/2010 a DRJ/SP1 decidiu 1) que houve homologação tácita dos débitos de CSLL declarados na DCTF relativos ao 2.º trimestre de 2002, por aplicação do que dispõe o art. 150, § 4.º, do CTN, pelo que não se poderia admitir a retificação da referida DCTF; 2) que o art. 57 da IN SRF n.º 600/2005 impede a retificação do PER/DCOMP, pretendida pelo contribuinte; e 3) que não foram juntadas provas suficientes para a confirmação do pagamento a maior suscitado.

Inconformado, o contribuinte apresenta via recurso voluntário as seguintes ponderações, resumidamente:

- a) Reitera as razões expostas na manifestação de inconformidade;
- b) A DCTF retificadora deveria ter sido aceita porque o programa "RECEITANET" da SRF admitiu o envio eletrônico;
- c) A extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação ocorreria somente cinco anos após a homologação das antecipações de pagamento, período no qual poderia, inclusive, ser retificada a DCTF ou o PER/DCOMP;
- d) Fez prova suficiente para suas alegações e a DRJ passou a exigir demonstrações financeiras, livros Razão e Diário, motivo por que traz junto ao recurso voluntário as cópias das fls. 119 e 149 de seu livro Diário e demonstrativo de apuração da CSLL no ano calendário 2002;
- e) O DARF fora considerado alocado, no Despacho Decisório, porque o débito estava indevidamente informado em DCTF com o mesmo valor;
- f) Pede que seja deferida a compensação, a nulidade do lançamento, e realização de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pretende o recorrente rechaçar a conclusão a que chegou a Turma recorrida acerca de ter havido homologação tácita relativamente ao débito de CSLL referente ao 2.º trimestre de 2002, porque a DCTF que retificou o débito ali confessado foi apresentada em 02/07/2008, embora o PER/DCOMP tenha sido enviado eletronicamente em 21/07/2003. O recorrente manifesta-se também contra o fundamento de insuficiência de provas que integra a decisão recorrida.

### **Extinção do direito de pleitear a restituição/compensação. Efeitos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005.**

No que se refere à possibilidade de que seja admitida a retificação da DCTF, cabe reconhecer razão aos termos do recurso voluntário, em razão do posicionamento vinculante do poder judiciário, posterior à data da decisão recorrida. É o que se deduz abaixo.

No caso de prescrição da repetição de indébito a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08/06/2005 ou (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir dessa data<sup>1</sup>. Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS<sup>2</sup>, e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS<sup>3</sup>, que devem ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>4</sup>.

Nessa esteira foi publicada a Súmula CARF n.º 91, cujo teor reproduzo abaixo:

#### *Súmula CARF n.º 91:*

<sup>1</sup> 1 Fundamentação legal: arts. 165 e 168 do CTN e LC n.º 118/2005.

<sup>2</sup> 2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28566621.NUME.%20E%20RE.SCLA.%29&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG>>. Acesso em 05/10/2018.

<sup>3</sup> 3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+566621%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9e8278b>>. Acesso em 05/10/2018.

<sup>4</sup> Art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), Portaria MF n.º 343/2015.

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Seguindo a linha de raciocínio usada inclusive pela Turma recorrida, a lógica repercute na possibilidade de retificação da DCTF com a qual mantenha alguma correspondência o PER/DCOMP enviado até 08/06/2005. Essa é a posição atual a respeito da modulação dos efeitos da Lei Complementar n.º 118/2005, art. 3.º.

Como o caso abrangido pelos autos se refere a Pedido de Restituição/Compensação enviado em 21/07/2003, antes de 08/06/2005, entende-se, na forma da jurisprudência vinculatória citada, que deva ser admitida a retificação da DCTF e, não fossem as razões a seguir expostas, considerados seus reflexos na PER/DCOMP objeto de análise neste processo.

### **PER/DCOMP. Homologação Tácita.**

Embora importantes as considerações acima, o fato de o Despacho Decisório de e-fl. 7, n.º de rastreamento 834789575, ter sido emitido em 11/05/09 e entregue ao contribuinte em 18/05/09, enquanto o PER/DCOMP (e-fls. 2 a 6) foi transmitido em 21/07/03, quase 6 anos antes, demonstra que não havia possibilidade legal de modificação dos dados apostos no referido PER/DCOMP.

Diante dessa constatação, fica evidente que se operou a homologação tácita da compensação declarada, e na forma como declarada. É a observação direta do § 5.º do art. 74 da Lei n.º 9.430.96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

Por concordar com seu teor, reproduzo a seguir trechos da ementa e do voto condutor do Acórdão da CSRF, 3.ª Turma, n.º 9303-005.524, de 17/08/2017, a respeito da mesma situação fática:

#### Ementa:

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE. Nos termos do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, opera se a

homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos **5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.**

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

(grifei).

Voto:

[...]

A controvérsia dos presentes autos centra-se em definir se as compensações efetuadas pela Contribuinte encontravam-se homologadas tacitamente à época da prolação do despacho decisório pela Autoridade Preparadora, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A possibilidade de compensação de tributos encontra-se prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Para sua regulamentação, sobreveio a Lei nº 8.383/91, que inicialmente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, foi permitida a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inicialmente, por meio de requerimento à Autoridade Fiscal e, após a Lei nº 10.637/02, por iniciativa do Contribuinte, mediante declaração de compensação, como efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002);*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de*

*compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)**

(grifei).

Portanto, depreende-se da leitura do preceito legal dispor a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo Sujeito Passivo, contados da data da entrega da declaração.

[...]

No caso dos autos, o ato processual (despacho decisório), proferido em 10/10/2008 (fl. 232), já foi praticado sob a égide da lei nova; devendo ser observado o prazo de 5 (cinco) anos por ela estabelecido. Inequivocamente operou-se a homologação tácita das compensações transmitidas pela Contribuinte no ano calendário de 1999, sendo que à época da análise dos pedidos pela Administração Pública já havia transcorrido o quinquênio legal.

[...]

**Para reforçar a argumentação** aqui expendida, cumpre mencionar que em caso similar ao presente, decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** por aplicar o prazo de 5(cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentada em período anterior a 31/10/2003, sujeita, portanto, à redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.*

(...)

*6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das eSTJ fl. 79/81.*

*Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação.*

*Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.*

*7.Recurso especial provido.*

*(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA ,julgado em 02/02/2012 ,DJe 27/06/2012)*

[...]

E, mesma linha de entendimento da CSRF, entre outros vários, o Acórdão n.º 3302-004.641, de 09/08/2017, ementa transcrita abaixo:

*Acórdão: 3302004.641*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 15/04/2004 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS.*

*Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte e a homologação realizada pelo fisco, a compensação perpetrada considera-se homologada tacitamente, tornado indevida eventual glosa e cobrança dos débitos compensados.*

[...]

Por tudo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.